

Porto Alegre, 22 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 19.644/2025.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação técnica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 61, de 2025, de autoria do Poder Executivo e que visa alterar a Lei nº 16, de 2001, que dispõe sobre a concessão de diárias ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários, ao Procurador Jurídico e ao Chefe de Gabinete.

II. **Análise técnica.**

Inicialmente, no que respeita ao aspecto formal da proposição, não se observa óbices à sua tramitação, uma vez que o projeto de lei é espécie legislativa adequada para regulamentação da matéria no âmbito do Poder Executivo, bem como é privativa do Prefeito a iniciativa para deflagração do processo legislativo tendente a normatizar o tema, forte no art. 48, III, da Lei Orgânica do Município:

Art. 48 - É da competência do Prefeito a iniciativa das leis que:
[...]

III- Criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvada a competência privativa expressamente atribuída à Câmara Municipal.

No que respeita ao aspecto material da proposição voltada a regulamentar as diárias, de plano, cumpre observar que a diária é definida como verba de natureza indenizatória que objetiva ressarcir despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana nos deslocamentos efetuados pelo agente público, quando necessário para o atendimento ao interesse público.

Nesse compasso, faz-se necessário registrar que na fixação do valor das diárias é preciso analisar os princípios constitucionais e legais que norteiam a despesa pública. Neste sentido, devem ser ressalvados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹, a respeito do princípio da proporcionalidade, esclarece:

Os atos cujos conteúdos ultrapassam o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desdobra do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderia.

Como se observa, o princípio da proporcionalidade visa adequar a despesa pública à extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente necessário para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

No que tange ao princípio da razoabilidade, o precitado jurista² menciona:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada.

Diante disso, os valores das diárias devem ser fixados nas quantias e números necessários ao resarcimento da despesa, a título de indenização, sob pena de caracterizar parcela remuneratória, segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a cumprir com sua finalidade e adequação de seu uso.

Observa-se, em análise aos anexos apresentados, que há estudo técnico que fundamenta a escolha do valor especificado, principalmente em razão da média dos valores despendidos nos anos anteriores, o que se mostra de acordo com a presente orientação técnica.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 67..

²MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Op. Cit., p. 66

III. Conclusão.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 61, de 2025, revela-se contido de constitucionalidade formal e material, eis que respeita os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, estando apto à tramitação nas Comissões da Casa Legislativa.

O IGAM permanece à disposição.


ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM